
Direito Administrativo

Dos Benefícios

Professora Tatiana Marcello



DOS BENEFÍCIOS

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 (PARCIAL)

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI

Da Seguridade Social do Servidor

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção I DA APOSENTADORIA

Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a in-

capacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º Para os fins do disposto no§ 1o deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no§ 3o do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens pos-

teriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no§ 1o do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 192. (Vetado).

Art. 193. (Vetado).

Art. 194. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 195. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

Seção II DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 197. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II – o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III – a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 198. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 199. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 200. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 201. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Seção IV DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203. A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 4º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 5º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na for-

ma definida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.

Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) (Regulamento).

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão: (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)

I – prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade à qual se encontra vinculado o servidor; (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)

II – celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações; (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)

III – celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)

IV – prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes. (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)

Seção V DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA- PATERNIDADE

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (Vide Decreto nº 6.690, de 2008)

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. (Vide Decreto nº 6.691, de 2008)

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção VI DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 212. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 213. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 214. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VII DA PENSÃO

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Art. 216. (Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 2014)

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I – o cônjuge; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

II – o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III – o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV – o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) seja inválido; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) (Vide Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

V – a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

VI – o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependên-

cia econômica, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 220. Perde o direito à pensão por morte: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I – após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparelamento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I – o seu falecimento;

II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III – a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VII; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV – o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

V – a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI – a renúncia expressa; e (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

VII – em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VII, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “b” do inciso VII do caput, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso VII do caput. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

II – (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Seção VIII DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 226. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 227. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 228. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

Seção IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I – dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que

o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006)

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus

integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)


§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a: (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)


I – celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006; (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

II – contratar, mediante licitação, na forma da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador; (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

§ 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)


SLIDES – DOS BENEFÍCIOS






SEGURIDADE DO SERVIDOR

- Disposições Gerais
- Benefícios:
 - Aposentadoria
 - Auxílio Natalidade
 - Salário Família
 - Licença para Tratamento de Saúde do Servidor
 - Licença à Gestante, Adotante e Paternidade
 - Licença por Acidente em Serviço
 - Pensão
 - Auxílio Funeral
 - Auxílio Reclusão
 - Assistência à Saúde





Aposentadoria

- Art. 186. O servidor será aposentado: [\(Vide art. 40 da Constituição\)](#)
 - I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
 - II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - III - voluntariamente:
 - a) aos 35 anos de serviço, se homem, e aos 30 se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 se professora, com proventos integrais;
 - c) aos 30 anos de serviço, se homem, e aos 25 se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos 65 anos de idade, se homem, e aos 60 se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.



Art. 41, CF:

- Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:
 - I - **por invalidez permanente**, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei (*integrais*);
 - II - **compulsoriamente**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos **70 anos** de idade, ou aos **75 anos** de idade, na forma de lei complementar; (Lei Complementar 152/2015)
 - III - **voluntariamente**, desde que cumprido tempo mínimo de **10 anos de efetivo exercício** no serviço público e **5 anos no cargo efetivo** em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - a) **60** anos de idade e **35** de contribuição, se homem, e **55** anos de idade e **30** de contribuição, se mulher; (se magistério, **reduz 5** anos de contribuição e de idade)
 - b) **65** anos de idade, se homem, e **60** anos de idade, se mulher, com proventos *proporcionais ao tempo de contribuição*.

Aposentadoria



- **Por invalidez permanente.**



- **Compulsoriamente (automática).**
 - ✓ **75 anos de idade.**
 - ✓ (*proporcional ao tempo de contribuição*)



Voluntariamente (10 anos de efetivo exercício e 5 anos no cargo efetivo que se aposentar):



- 60 anos de idade + 35 anos de contribuição (*Integral*);*
- Ou 65 anos de idade (*Proporcional ao tempo de contribuição*).



- 55 anos de idade + 30 anos de contribuição (*Integral*);*
- Ou 60 anos de idade (*Proporcional ao tempo de contribuição*).

*Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão **reduzidos em 5 anos** para o **professor** que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de **magistério** na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

• **Aposentadoria por invalidez:**

- O servidor será submetido à junta **médica oficial**, que **atestará a invalidez** quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24 (*readaptação*).
- A aposentadoria por invalidez será **precedida de licença para tratamento de saúde**, por período **não excedente a 24 meses**.
- **Expirado** o período de licença e **não estando em condições** de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será **aposentado**.
- O **lapso de tempo** compreendido entre o **término** da licença e a **publicação** do ato da aposentadoria será considerado como de **prorrogação da licença**.
- A critério da Administração, o servidor em **licença para tratamento de saúde** ou **aposentado por invalidez** poderá ser **convocado** a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria.



• **Demais disposições sobre aposentadoria:**

- O provento da **aposentadoria** será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e **revisto** na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
- São **estendidos aos inativos** quaisquer **benefícios** ou **vantagens** posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.
- Ao servidor aposentado será paga a **gratificação natalina**, até o dia 20 do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.



Auxílio Natalidade

- Art. 196. O **auxílio-natalidade** é devido à servidora por motivo de **nascimento** de filho, em quantia equivalente ao **menor vencimento do serviço público**, inclusive no caso de **natimorto**.
- § 1º Na hipótese de **parto múltiplo**, o valor será **acrescido de 50%** por nascituro.
- § 2º O auxílio será pago ao **cônjuge** ou **companheiro** servidor público, quando a parturiente **não for servidora**.



Salário Família

- Art. 197. O salário-família é devido ao servidor **ativo** ou ao **inativo**, por dependente econômico.
- Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:
 - ❖ **cônjuge** ou **companheiro**;
 - ❖ **filhos** e **enteados** até 21 anos de idade (se estudante, até 24 anos); (se inválido, de qualquer idade);
 - ❖ **menor de 21** anos que, mediante autorização judicial, viver na **companhia** e às **expensas** do servidor, ou do inativo;
 - ❖ **mãe** e o **pai** sem economia própria.

- **Não** se configura a **dependência econômica** quando o beneficiário do salário-família perceber **rendimento do trabalho** ou de **qualquer outra fonte**, inclusive **pensão** ou **provento** da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.
- Quando o **pai e mãe forem servidores** públicos e **viverem em comum**, o salário-família será pago a **um deles**; quando separados, será pago a **um e outro**, de acordo com a **distribuição dos dependentes**.
- Ao **pai** e à **mãe** equiparam-se o **padrasto**, a **madrasta** e, na falta destes, os **representantes legais** dos incapazes.
- O salário-família **não** está sujeito a qualquer **tributo**, nem servirá de base para qualquer **contribuição**, inclusive para a Previdência Social.
- O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família (pela sua natureza previdenciária).



Licença para Tratamento de Saúde

- Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, **a pedido** ou **de ofício**, com base em **perícia médica oficial** (ou por cirurgião dentista), sem prejuízo da **remuneração** a que fizer jus.
- Sempre que **necessário**, a inspeção médica será realizada na **residência do servidor** ou no estabelecimento **hospitalar onde se encontrar internado**.
- **Inexistindo médico** no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230 (convênios), será aceito **atestado passado por médico particular**, que somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.



- A licença que **exceder o prazo de 120 dias** no período de **12 meses** a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por **junta médica oficial**.
- A licença para tratamento de saúde **inferior a 15 dias**, dentro de **1 ano**, poderá ser **dispensada de perícia oficial**, na forma definida em regulamento.

Ex.: -----15-----120-----

- Em regra, o atestado e o laudo da junta médica **não se referirão ao nome ou natureza da doença**, a fim de preservar sua intimidade.



Licença Gestante, Adotante e Paternidade

- Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por **120 dias consecutivos**, sem prejuízo da remuneração. ([Vide Decreto nº 6.690/2008](#))
- A licença poderá ter início no **1º dia do 9º mês de gestação**, salvo antecipação por prescrição médica.
- No caso de nascimento **prematuro**, a licença terá **início a partir do parto**.
- No caso de **natimorto**, decorridos **30 dias** do evento, a servidora será submetida a **exame médico**, e se julgada apta, **reassumirá o exercício**.
- No caso de **aborto** atestado por médico oficial, a servidora terá direito a **30 dias de repouso** remunerado.

- Art. 208. Pelo **nascimento** ou **adoção** de filhos, o **servidor** terá direito à licença-paternidade de **5 dias consecutivos**. ([Decreto nº 8.737/2016](#))
- Art. 209. Para **amamentar o próprio filho**, até a **idade de 6 meses**, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a **1 hora de descanso**, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.
- Art. 210. À servidora que **adotar** ou **obtiver guarda judicial** de criança **até 1 ano** de idade, serão concedidos **90 dias** de licença remunerada (+ 45)*. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com **mais de 1 ano** de idade, o prazo será de 30 dias (+ 15)*. ([Vide Decreto nº 6.691/2008](#))

Licença	Prazos
Gestante	➤ 120 dias (+ 60 do Decreto)
Paternidade (nascimento ou adoção)	➤ 5 dias (+ 15 do Decreto)
Mãe Adotante (ou guarda judicial)	➤ 90 dias para criança até 1 ano (+ 45 do Decreto) ➤ 30 dias para crianças com mais de 1 ano (+ 15 do Decreto)

Licença por Acidente em Serviço

- Art. 211. Será licenciado, com **remuneração integral**, o servidor **acidentado em serviço**.
- Art. 212. Configura acidente em serviço o **dano físico ou mental** sofrido pelo servidor, que **se relacione**, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.
- **Equipara-se** ao acidente em serviço o dano:
 - I - decorrente de **agressão sofrida** e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
 - II - sofrido no **percurso** da residência para o trabalho e vice-versa.

- Art. 213. O servidor acidentado em serviço que necessite de **tratamento especializado** poderá ser tratado em **instituição privada**, à conta de recursos públicos (deverá ser recomendado por junta médica oficial e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública).
- Art. 214. A **prova** do acidente será feita no prazo de **10 dias**, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Pensão

- Por **morte do servidor**, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à **pensão** a partir da data de óbito (limitando-se ao teto constitucional).
- Ocorrendo a morte do servidor, seus dependentes passam a ter direito à pensão, devendo, em todas as hipóteses, ser observado o teto constitucional.



Art. 217. São beneficiários das pensões:

- I - o cônjuge;**
- II - o cônjuge divorciado ou separado** judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;
- III - o companheiro ou companheira** que comprove **união estável** como entidade familiar;
- IV - o filho** de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:
 - a)** seja menor de 21 anos;
 - b)** seja inválido;
 - c)** tenha deficiência grave; (**obs.:** redação entra em vigor em junho de 2017)
 - d)** tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;
- V - a mãe e o pai** que comprovem **dependência econômica** do servidor; e
- VI - o irmão** de qualquer condição que **comprove dependência** econômica do servidor e atenda a um dos **requisitos** previstos no inciso IV.



- A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do **caput (cônjuge, ex-cônjuge e filho)** exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI (**pais e irmão**).
- A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do **caput (pais)** exclui o beneficiário referido no inciso VI (**irmão**).
- O **enteado** e o **menor tutelado** equiparam-se a **filho** mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.
- Art. 218. Ocorrendo **habilitação de vários titulares** à pensão, o seu valor será **distribuído em partes iguais** entre os beneficiários habilitados.

- Art. 219. A pensão poderá ser requerida a **qualquer tempo**, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de **5 anos**.
- Art. 220. Perde o direito à pensão por morte:
 - I - após o trânsito em julgado, o beneficiário **condenado** pela prática de **crime** de que tenha **dolosamente resultado a morte do servidor**;
 - II - o **cônjuge**, o **companheiro** ou a **companheira** se comprovada, a qualquer tempo, **simulação** ou **fraude** no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

- Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário (alguns):
 - ✓ o seu **falecimento**;
 - ✓ a **anulação do casamento**, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
 - ✓ a **cessação da invalidez**, em se tratando de beneficiário inválido, o **afastamento da deficiência**, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o **levantamento da interdição**, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz;
 - ✓ o implemento da idade de **21 anos**, pelo filho ou irmão;
 - ✓ a **acumulação de pensão** na forma do art. 225 (acumular mais de 1 ou 2 pensões);
 - ✓ a **renúncia** expressa;



- A critério da administração, o **beneficiário de pensão** cuja preservação seja motivada por **invalidez**, por **incapacidade** ou por **deficiência** poderá ser **convocado** a qualquer momento para **avaliação** das referidas condições.
- Art. 224. As pensões serão **automaticamente atualizadas** na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.
- Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é **vedada** a percepção **cumulativa** de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira / e de mais de 2 pensões.

Auxílio Funeral



- Art. 226. O auxílio-funeral é **devido à família do servidor falecido** na atividade ou aposentado, em valor equivalente a **1 mês da remuneração ou provento**.
- No caso de **acumulação** legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de **maior remuneração**.
- O auxílio será pago no **prazo de 48 horas**, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver **custeado o funeral**.
- Se o funeral for **custeado por terceiro**, este será **indenizado**, observado o disposto no artigo anterior.
- Em caso de **falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho**, inclusive no exterior, as **despesas de transporte** do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.



Auxílio Reclusão



- Art. 229. À **família do servidor ativo** é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:
 - I - **2/3 da remuneração**, quando afastado por motivo de prisão, em **flagrante** ou **preventiva**, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
 - II - **metade da remuneração**, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.
- § 1º Nos casos previstos no inciso I, o servidor terá direito à **integralização** da remuneração, desde que **absolvido**.
- § 2º O pagamento do auxílio-reclusão **cessará** a partir do dia imediato àquele em que o servidor for **posto em liberdade**, ainda que condicional.
- § 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o **auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte**, aos dependentes do segurado recolhido à prisão.

Assistência à Saúde



- Art. 230. A **assistência à saúde do servidor**, ativo ou inativo, e de **sua família** compreende assistência **médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica**, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo **SUS, diretamente** pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante **convênio** ou **contrato**, ou ainda na forma de **auxílio**, mediante **ressarcimento parcial** do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.
- § 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja **exigida perícia, avaliação ou inspeção médica**, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o INSS (na impossibilidade, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica da rede privada).